



PROJETO DE LEI N° 2.064, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a proibição da disponibilização para o consumidor de garrafas de vidro de bebida de qualquer natureza nos locais que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As casas noturnas de caráter fechado do tipo boate, discoteca ou *night club* ficam proibidas de disponibilizar para o consumidor as garrafas de vidro de bebida de qualquer natureza.

Parágrafo único. As bebidas, de caráter alcoólico ou não, vendidas em forma de garrafas de vidro, só poderão ser comercializadas se servidas nos balcões ou mesas dos estabelecimentos mencionados em copos descartáveis.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei ensejarão multa e outras penalidades a serem aplicadas pela Administração Regional competente, na seguinte proporção:

- I - advertência;
- II - R\$ 2.000 (dois mil reais) por infração;
- III - R\$ 5.000 (cinco mil reais) em caso de reincidência;



IV - R\$ 10.000 (dez mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

V - R\$ 10.000 (dez mil reais) e cassação do alvará de funcionamento, interdição e fechamento do estabelecimento.

Art. 3º A concessão de novos alvarás de funcionamento por parte do Poder Público para os estabelecimentos em comento, assim como a renovação dos antigos, ficará condicionada ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.